



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | TERÇA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2021

NÚMERO 1896

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAU

Instituído pela Lei municipal Nº 846/2002 de 02 de Julho de 2002

Disponível no endereço eletrônico: www.macau.rn.gov.br

Edições: Segunda à sexta, ou em edições especiais.

PODER EXECUTIVO

José Antônio de Menezes Sousa | Prefeito
Rodrigo Antônio Medeiros Aladim de Araújo | Vice-Prefeito

PODER LEGISLATIVO

Givagno Patrese da S. Bezerra

Presidente

Francisco Clenilson Ferreira da Silva

Vice-Presidente

Wilson Borges da Silva

1º Secretário

Maria da Conceição dos Santos Lins

2º Secretário

Maria Dyana Silva de Lira

Manoel da Costa Inácio

Francisco Marcos Cabral Leonez

Luisiano de Oliveira Silva

Andreia Martins da Silva Ribeiro

Fagner Luiz Teodósio de Oliveira

Oscar José Paulino de Souza

Genivan do Vale Silva

Robson Kelly Costa Pereira

PODER JUDICIÁRIO

Dra. Andrea Cabral Antas Câmara

Juiza de Direito Titular do juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e Diretora do Fórum

Dra. Cristiany Maria de V. Batista

Juiza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Macau/RN

Dr. Ítalo Lopes Gondim

Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Comarca de Macau/RN

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dra. Isabel de Siqueira Menezes

1ª Promotora de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

Dr. Mac Lennon Lira dos S. Leite

2ª Promotora de Justiça da Comarca de Macau/RN (Termos e Distritos: Galinhos e Guamaré)

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1165/2021, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder ao(a) servidor(a) Natalia Balaban Garcia, efetivo(a) na função de *Dentista - matrícula nº 12076, com admissão em 12/02/2015, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, Férias em Gozo, de acordo com o Art. 76, da Lei Municipal nº 700, de 12/04/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos), de 30 (trinta) dias, a partir de 01/11/2021, referente ao período aquisitivo 2018/2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 25 de outubro de 2021.

José Antônio de Menezes Sousa
PREFEITO

Eriberto Freire da Costa Chaprão
Secretário Municipal Adjunto de Recursos Humanos

*Republicação por Incorreção

LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO Nº 038/2021 - MODALIDADE TOMADA DE PREÇO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2021 RECORRENTE: M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP CNPJ: 03.954.299/0001-01

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP.

O Município de Macau/RN realizou certame Licitatório nº 038/2021, na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para realização dos serviços de reforma/recuperação da orla da praia Camapum do Município de Macau/RN, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município.

A sessão foi realizada dia 29 de setembro de 2021.

A empresa M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP manifestou propriamente dita feita contra sua inabilitação.

Alegando a licitante recorrente, que a alegação que motivou sua inabilitação deve ser DESCONSIDERADA, visto que, a exigência do requisito disposto no item 3. - 3.3 - 3.3.2 - “alegando que o motivo pelo qual houve sua inabilitação, trata-se de excesso de formalismo”.

No entanto, equivoca-se a recorrente no momento em que acredita não ser necessário o cumprimento INTEGRAL de tal exigência, qual seja:

3.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista:



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | TERÇA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2021

NÚMERO 1896

3.3.2 Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Cumpra esclarecer que tal exigência foi solicitada no ato convocatório como requisito para participação no certame, apresentar comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte municipal.

Não possui qualquer razão, a recorrente que deixa de cumprir a exigência constante do edital, que tem por objetivo a demonstração de sua comprovação de domicílio/sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que representa uma garantia aos licitantes a Administração Pública, também privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Assim, o edital se torna lei entre as partes e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos interessados em participar do certame.

Via de regra, trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraído do princípio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Com isso, verifica-se que a alegação feita em recurso interposto pela licitante M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP, se enquadra ao princípio a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez, a regra disposta no edital foi que os licitantes deveriam apresentar “prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, o que não foi cumprido pela recorrente.

Do exposto acima, verifica-se que a não observância aos ditames trazidos pelo instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Assim, se a lei dispõe que a licitação deve-se guiar pela observância, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, representa afronta ao princípio da legalidade que o Administrador deixe de fazê-lo, e venha a conferir critério diferenciado de aceitabilidade de documento exigido no edital, para um dos licitantes, sem que exista a previsão legal ou, no instrumento convocatório do certame.

Destarte, novamente mostra-se fundamentado a decisão em relação à documentação da recorrente, devendo a mesma manter-se inabilitada por não apresentar documento exigido no edital, não merecendo ser acolhida a pretensão recursal da Recorrente.

Ante o exposto, permanece o ato de INABILITAÇÃO DA EMPRESA M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e legalidade, tendo em vista não apresentação de documentos que comprovem os requisitos do item 3 - 3.3. - 3.3.2 do Edital da licitação nº 038/2021, na modalidade Tomada de Preço do Município de Macau/RN, descumprindo, desse modo, as condições de habilitação trazidas no instrumento convocatório.

Sem mais, subscrevo-me.

Macau/RN, 26 de outubro de 2021.

João Luiz da Luz Bezerra
Presidente da CPL - PMM/RN

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO Nº 038/2021 - MODALIDADE TOMADA DE PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2021
RECORRENTE: M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP
CNPJ: 03.954.299/0001-01

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP.

O Município de Macau/RN realizou certame Licitatório nº 038/2021, na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para realização dos serviços de reforma/recuperação da orla da praia Camapum do Município de Macau/RN, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município.

A sessão foi realizada dia 29 de setembro de 2021.

A empresa M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP manifestou propriamente dita feita contra sua inabilitação.

Alegando a licitante recorrente, que a alegação que motivou sua inabilitação deve ser DESCONSIDERADA, visto que, a exigência do requisito disposto no item 3. - 3.3 - 3.3.2 - “alegando que o motivo pelo qual houve sua inabilitação, trata-se de excesso de formalismo”.

No entanto, equivocou-se a recorrente no momento em que acredita não ser necessário o cumprimento INTEGRAL de tal exigência, qual seja:

3.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

3.3.2 Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Cumpra esclarecer que tal exigência foi solicitada no ato convocatório como requisito para participação no certame, apresentar comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte municipal.

Não possui qualquer razão, a recorrente que deixa de cumprir a exigência constante do edital, que tem por objetivo a demonstração de sua comprovação de domicílio/sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que representa uma garantia aos licitantes a Administração Pública, também privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Assim, o edital se torna lei entre as partes e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos interessados em participar do certame.

Via de regra, trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraído do princípio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Com isso, verifica-se que a alegação feita em recurso interposto pela licitante M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP, se enquadra ao princípio a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez, a regra disposta no edital foi que os licitantes deveriam apresentar “prova de inscrição no



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | TERÇA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2021

NÚMERO 1896

cadastro de contribuinte estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, o que não foi cumprido pela recorrente.

Do exposto acima, verifica-se que a não observância aos ditames trazidos pelo instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Assim, se a lei dispõe que a licitação deve-se guiar pela observância, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, representa afronta ao princípio da legalidade que o Administrador deixe de fazê-lo, e venha a conferir critério diferenciado de aceitabilidade de documento exigido no edital, para um dos licitantes, sem que exista a previsão legal ou, no instrumento convocatório do certame.

Destarte, novamente mostra-se fundamentado a decisão em relação à documentação da recorrente, devendo a mesma manter-se inabilitada por não apresentar documento exigido no edital, não merecendo ser acolhida a pretensão recursal da Recorrente.

Ante o exposto, permanece o ato de INABILITAÇÃO DA EMPRESA M & S EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EPP, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e legalidade, tendo em vista não apresentação de documentos que comprovem os requisitos do item 3 - 3.3. - 3.3.2 do Edital da licitação nº 038/2021, na modalidade Tomada de Preço do Município de Macau/RN, descumprindo, desse modo, as condições de habilitação trazidas no instrumento convocatório.

Sem mais, subscrevo-me.

Macau/RN, 26 de outubro de 2021.

João Luiz da Luz Bezerra
Presidente da CPL - PMM/RN

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 049/2021

Município: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09.

Fornecedor: JESSICA KARLA MONTEIRO DA SILVA 10403015413 - CNPJ: 24.119.045/0001-48.

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de borracharia para manutenção da frota veicular e máquinas pertencentes às Secretarias Municipais de Macau/RN.

Valor Global: 17.525,00 (Dezessete mil, quinhentos e vinte e cinco reais)

Vigência: até 31 de dezembro de 2021.

Base Legal: Inciso II do Artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Orçamentário:

Secretaria Municipal de Infraestrutura 21.001.451.0013.2034

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 1001.0000 e 1530.0000

Pelo Município: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09 - JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA - CPF: 130.986.084-04 - PREFEITO - WINSTON MIRANDA PAIVA - CPF: 828.586.594-00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Pelo Fornecedor: JESSICA KARLA MONTEIRO DA SILVA 10403015413 - CNPJ: 24.119.045/0001-48 - JÉSSICA KARLA MONTEIRO DA SILVA - CPF: 104.030.154-13. Macau/RN, 26 de outubro de 2021.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 059/2021

MUNICÍPIO: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09.

FORNECEDOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ: 61.198.164/0001-60.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro veicular na modalidade de Valor de Mercado Referenciado (VMR), com cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa (RCF), Acidente por Passageiro (APP) e Assistência Técnica 24 (vinte e quatro) horas por dia, incluindo o fornecimento de guincho e carro reserva em todo o território nacional, para o veículo Fiat Mobi Like 1.0 8v Flex, pertencente à frota do Município de Macau/RN, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, obrigando as partes o cumprimento em todos os seus termos e nas condições expressas no Processo.

Valor GLOBAL: 1.890,43 (Um mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e três centavos).

Vigência: até 21 de outubro de 2022.

Oriundo: Dispensa nº. 048/2021.

Base Legal: Artigo 24, Inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Orçamentário:

Fundo Municipal de Saúde

10.010.04.122.0109.2021

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recurso: 1001.0000 e 1530.0000

Pelo Município: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09 - JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA - CPF: 130.986.084-04 - PREFEITO.

Pelo Fornecedor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 - EMERSON PINHEIRO VALENTIM - CPF: 176.684.738-23 - PROCURADOR.

Macau/RN, 22 de outubro de 2021.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 060/2021

MUNICÍPIO: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09.

FORNECEDOR: JESSICA KARLA MONTEIRO DA SILVA 10403015413, CNPJ: 24.119.045/0001-48.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de borracharia para manutenção da frota veicular e máquinas pertencentes às Secretarias Municipais de Macau/RN.

Valor Global: 17.525,00 (Dezessete mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

Vigência: até 31 de dezembro de 2021.

Oriundo: Dispensa nº. 049/2021.

Base Legal: Artigo 24, Inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Orçamentário:

Secretaria Municipal de Infraestrutura 21.001.451.0013.2034

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Fonte de Recursos: 1001.0000 e 1530.0000

Pelo Município: MUNICÍPIO DE MACAU/RN, CNPJ: 08.184.434/0001-09 - JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA - CPF: 130.986.084-04 - PREFEITO - WINSTON MIRANDA PAIVA - CPF: 828.586.594-00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Pelo Fornecedor: JESSICA KARLA MONTEIRO DA SILVA 10403015413, CNPJ: 24.119.045/0001-48 - JÉSSICA KARLA MONTEIRO DA SILVA - CPF: 104.030.154-13. Macau/RN, 26 de outubro de 2021.

AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS

LICITAÇÃO Nº 038/2021 - MODALIDADE TOMADA DE PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2021

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Macau/RN, CNPJ nº 08.184.434/0001-09, considerando que foi dado todo prazo transcorrido recursal e respondido a todos os recursos administrativos, não sendo acolhido as pretensões recursais recorrente na fase de apuração das habilitações da licitação em



Diário Oficial Macau

ANO XIX

MACAU-RN | TERÇA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2021

NÚMERO 1896

referência, que tem por objeto: contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para realização dos serviços de reforma/recuperação da orla da praia Camapum do Município de Macau/RN, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município, vem tornar público que irá realizar a abertura das propostas de preços. Data da abertura: 29/10/2021, às 11h00. Local: Sala da Comissão de Licitação, rua Barão de Rio Branco, nº 17, centro, Macau/RN. Informações pelo E-mail: macau.edital@gmail.com.

Macau/RN, 26 de outubro de 2021.

João Luiz da Luz Bezerra
Presidente da CPL - PMM/RN

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO

SEM PUBLICAÇÃO
NESTE ESPAÇO